LEI 3.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui o "Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária", destinado ao incentivo à conciliação e à extinção de processos judiciais, bem como a promover a regularização dos débitos relativos aos tributos municipais e multas de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em Divida Ativa, de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, ou protestado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos valores devidos:

I - pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional;

II - pelas pessoas físicas enquadradas como MEI - Microempreendedor Individual;

III - passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros e sub-rogação;

IV - de pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada;

V - em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio; e

VI - em decorrência de multas de trânsito.

Art. 2º As multas decorrentes de infrações ao Código de Postura Municipal, bem como aquelas derivadas do Poder de Polícia do Poder Público Municipal e que atendam ao disposto no artigo 1º desta lei, também poderão ser submetidas ao "Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária", sem prejuízo do atendimento às demais disposições legais.

Art. 3º O prazo máximo para adesão ao Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária será até o dia 28 de fevereiro de 2019, da seguinte forma:

I - via requerimento do contribuinte e/ou representante legal junto à Prefeitura até o dia 28 de fevereiro de 2019;

II – via requerimento do contribuinte e/ou representante legal junto a entidades credenciadas pelo Município.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do art. anteriro, o Poder Executivo poderá firmar convênios com terceiros, associações ou instituições financeiras, a fim de implementar melhorias no sistema de cobrança e recebimento dos débitos, desde que esta modalidade ofereça eficiência e redução de gastos.

Art. 4º Os pagamentos em parcela única e parcelados em até 12 (doze) vezes dentro do Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária deverão obedecer ao disposto nos parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 11º do artigo 66 da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

Parágrafo único. Exercendo o contribuinte a opção pela adesão e pagamento em parcelas, entre 01 (uma) a 12 (doze), não poderá o valor da parcela mínima ser inferior a R$50,00 (trinta reais).

Art. 5º A opção por participar do Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das condições estabelecidas por esta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, sob pena de cancelamento da adesão.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 11 desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

I - para os casos de débitos executados, negociados durante o Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária, ficará estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) para honorários advocatícios, sobre o valor pago e/ou negociado, vez que tal negociação se iguala ao reconhecimento do contribuinte quanto à procedência do pedido, conforme prescreve o artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil;

II – Caso a dívida reconhecida não seja cumprida integralmente, perderá o contribuinte o beneficio da redução de que trata o inciso anterior;

III - o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser parcelado em até o mesmo número de parcelas do débito principal.

Art. 7º A opção pelo Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária constitui renúncia à prescrição dos débitos objetos de negociação e sujeito aos benefícios ofertados pela Lei.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 8º Os benefícios a serem concedidos para adesão ao Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária serão os seguintes:

I - para todos os débitos, tributários ou não, calculados para pagamento à vista em parcela única, 100% (cem por cento) de anistia dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e de 100% (cem por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

II - para pagamento de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas consecutivas, anistia parcial de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 80% (oitenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

III - para pagamento de 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas consecutivas, anistia parcial de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 60% (sessenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

IV - para pagamento de 9 (nove) a 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 40% (quarenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

§ 1º O contribuinte poderá ainda optar por um valor de entrada, desde que não seja inferior ao valor das demais parcelas , e optar por parcelar o saldo remanescente em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º A data de vencimento para o pagamento à vista ou parcelado será de no máximo de 15 dias para pagamento da primeira parcela e 30 dias desta para as posteriores, sucessivamente.

Art. 9º O contribuinte que tiver utilizado o limite de 3 (três) re-parcelamentos conforme previsto no § 11º do Art. 66 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM, terá direito à adesão ao Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária.

Parágrafo único. Também poderão aderir ao refinanciamento de que trata a presente Lei, aqueles contribuintes que perderam refinanciamentos regulamentados através de leis de anos anteriores.

Art. 10. Poderá optar por um re-parcelamento o contribuinte que possua parcelamento em curso de Crédito Tributário Inscrito em Dívida Ativa, visando à adesão ao Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária.

Parágrafo único. O ingresso Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária implica, para todos os fins de direitos, a desistência do(s) parcelamento(s) em curso de créditos tributários por ele alcançado, hipótese em que o saldo devedor será reconstituído nos termos da legislação vigente para fins de pagamento à vista ou re-parcelado.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 11. Será excluído do Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária e perderá os benefícios recebidos em decorrência desta Lei, o contribuinte e ou responsável que:

I - não efetuar o pagamento da Parcela Única no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento desta, ou, nos casos de parcelamentos, na falta de pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas e/ou alternadas;

II - não mantiver os valores referente à débitos, tributários ou não, do ano corrente de 2019, em dia, cumulando três parcelas vencidas, de IPTU, ISS, TFLF, ITBI, ou quaisquer outros;

Parágrafo único. O contribuinte excluído Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária, terá o saldo remanescente reconstituído perdendo todos os descontos - inclusive de honorários - sendo calculados todos os juros e multas, sendo o valor apurado reinscrito em Dívida Ativa do Município, prosseguindo os Créditos para Cobrança Administrativa, Protesto em Cartório ou, se for o caso, para a Execução Judicial, sem a necessidade de nova notificação ou aviso de cobrança.

Art. 12. O Poder Executivo poderá, a pedido do contribuinte, consolidar os Débitos vencidos do exercício de 2018 com os já inscritos em Divida Ativa, a fim de possibilitar a aplicação dos benefícios desta Lei.

Art. 13. A adesão ao Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária, somente será efetivada após o pagamento da primeira parcela ou do pagamento à vista em Parcela Única, quando for o caso, de todos os Créditos Inscritos em Dívida Ativa.

Art. 14. O sujeito passivo não terá direito a restituição ou compensação dos débitos inscritos em dívida ativa e pagos até a data da adesão ao Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária.

Art. 15. O Poder Executivo, bem como eventuais conveniados, ficarão responsáveis pela divulgação, por meio dos veículos de comunicação disponíveis no Município de Pedro Leopoldo-MG da instituição do Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária, bem como, do prazo de adesão e modalidades de pagamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ou eventuais conveniados, poderão enviar correspondências aos contribuintes alcançados pelos benefícios do Programa Municipal de Incentivo à Conciliação e Regularização Fiscal-Tributária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 30 de novembro de 2018.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL PMPL